



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 41.870
(Processo nº 2005/50112-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 194/03, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVO SOLIDARIEDADE e a ALEPA.

Responsável: Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº 2005/50112-3

Cuidam estes autos da Tomada de Contas do Convênio nº 022/2003, no valor de R\$ 4.000,00, destinado a obras de Reforma de Escola, firmado entre a ALEPA e a Associação Cultural Recreativo Solidariedade, em virtude do seu responsável, Fernando Edson dos Santos Loureiro, Presidente, não haver prestado contas dentro do prazo regulamentar.

Citado na forma regimental para apresentar a sua defesa, o responsável não atendeu ao chamado desta Corte, o que levou o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas a considerar o mesmo em débito para com a Fazenda Estadual pela importância recebida, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis ao caso.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, acompanho as conclusões acima e considero o responsável em débito para com a Fazenda Estadual pela importância de R\$ 4.000,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente e aplico-lhe as multas de R\$ 200,00 pelo débito apurado e mais R\$ 400,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº12,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, Presidente, C.P.F. nº 033.302.062-68, ao pagamento da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atualizada a partir de 02/07/03, e multas no valor R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo débito apurado e mais R\$ 400,00 pela instauração desta Tomada de Contas, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de junho de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
DSB/Mat0100631